



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 1.717, de 16 de maio de 2.003.

Estabelece os critérios e procedimentos para cadastro e operação e fiscalização dos serviços de Transporte Coletivo de Escolares no Município.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 2.003, SANCIONO e PROMULGO, a presente Lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Campo Limpo Paulista seguirá ao disposto nesta Lei;

Art. 2º - Para efeitos de aplicação desta Lei no que se refere ao Transporte Coletivo de Escolares, entende-se que:

- I. Transporte Coletivo de Escolares é o serviço destinado a transportar estudantes, mediante Alvará de Autorização, outorgado pela Diretoria de Trânsito e Transporte, no âmbito do território municipal;
- II. Autorizado é a pessoa física, proprietário de um único veículo de aluguel, a quem é outorgado o AA, para exploração dos serviços de Transporte Coletivo de Escolares;
- III. Condutor é o motorista profissional autônomo, com inscrição no cadastro da Diretoria de Trânsito e Transporte, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao autorizado, nos limites desta Lei.
- IV. Preposto é o motorista profissional autônomo, com inscrição no cadastro da Diretoria de Trânsito e Transporte, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao Condutor, nos limites desta Lei.
- V. Cadastro é o registro sistemático dos autorizados, dos condutores, dos prepostos, e dos veículos empregados nos serviços de Transporte Coletivo de Escolares.
- VI. Alvará de Autorização é o documento que autoriza determinado veículo de propriedade do autorizado a servir de instrumento de Transporte Coletivo de Escolares.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

- VII. Acompanhante é a pessoa maior e responsável, tripulante do veículo e encarregada de acompanhar crianças com idade até quinze (15) anos no embarque e, principalmente, no desembarque, com vistas à sua segurança e exclusivamente no período diurno.

Art. 3º - Compete à Diretoria de Trânsito e Transporte, organizar, gerenciar o cadastramento dos Autorizados, Condutores, Prepostos e Veículos de transporte escolar, assim como fiscalizar sua operação segundo as legislações vigentes e pertinentes;

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º - A exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares será realizada somente mediante prévia e expressa autorização da Diretoria de Trânsito e Transporte, através da outorga do Alvará de Autorização.

Art. 5º - As inscrições dos interessados para a prestação do serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderão ser feitas anualmente, no período de janeiro a março, através de formulário próprio a ser protocolado junto à Diretoria de Trânsito e Transporte, acompanhado dos documentos elencados nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 6º - Do Autorizado à exploração dos serviços de transporte coletivo de escolares, exige-se os seguintes documentos:

- I. Documento de Identidade (RG).
- II. Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- III. Comprovante de residência.
- IV. Ser proprietário do veículo a ser utilizado no serviço (CRV).
- V. Certidão Negativa de Registro Criminal.
- VI. Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros para a totalidade da lotação do veículo.
- VII. Fornecimento de 1 (uma) foto 3 x 4 recente.

Art. 7º - Do Condutor, preposto de condutor e acompanhante do veículo destinado à condução de escolares, deve ser exigido os seguintes requisitos:



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

- I. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos.
- II. Possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria D.
- III. Ter sido aprovado em curso especializado, comprovado através da apresentação da credencial expedida pela CIRETRAN / DETRAN para condução de transporte escolar.
- IV. Apresentar Atestado Médico que comprove condições de saúde física e psíquica para o exercício da profissão, a cada ano.
- V. Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.
- VI. Apresentar Certidão Negativa de Registro Criminal, relativa aos casos de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 2 (dois) anos.
- VII. Fornecimento de 2 (duas) fotos 3 x 4, recentes.

§ 1º - O acompanhante fica dispensado das exigências alusivas aos incisos II, III e V deste artigo.

§ 2º Ao acompanhante aplicam-se os incisos II e V do art. 20.

Art. 8º - A autorização para o serviço de transporte escolar será outorgada somente ao proprietário de um único veículo de aluguel, nas condições desta Lei, devidamente inscrito no cadastro da Diretoria de Trânsito e Transporte.

§ 1º - Somente poderá ser outorgada uma única autorização a cada pessoa física, na condição de autônomo.

§ 2º - No caso de ser o autorizado o próprio condutor, devem ser apresentados todos os documentos e obedecer os requisitos definidos pelos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 9º - O autorizado deve indicar o condutor e/ou preposto, no mesmo processo de inscrição ou renovação, se for o caso, nos termos desta Lei.

§ 1º - As inscrições de Autorizado, Condutor e Preposto deverão ser protocolados em processos à parte, porém vinculados no processo do Autorizado.

§ 2º - Será permitida apenas a inscrição de um único condutor e um único preposto, para cada Autorizado de Transporte Escolar.

§ 3º - Não será permitido ao condutor ou preposto cadastrar-se em mais de um veículo autorizado ao transporte escolar.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 10 - Sempre que houver a ocorrência de modificações nos dados cadastrais, o autorizado fica obrigado a comunicá-las à Diretoria de Trânsito e Transporte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato.

Art. 11 - O veículo destinado à condução do Transporte Coletivo de Escolares, para fins de circulação, deve satisfazer aos seguintes requisitos:

- I. Registro como veículo de passageiro, classificado na categoria aluguel.
- II. Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de 20cm (vinte centímetros) a 30cm (trinta centímetros), assim como o número de cadastramento do veículo, de no mínimo 20cm, em amarelo e/ou preto.
- III. Faixa adesiva de 20cm (vinte centímetros) x 20cm (vinte centímetros) afixado na parte interna do vidro dianteiro, à direita do condutor, parte superior, expressando de forma visível a capacidade máxima de lotação permitida pelo órgão de trânsito para o transporte escolar.
- IV. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo).
- V. Lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira.
- VI. Cintos de segurança em número igual à lotação do veículo, conforme se segue:
 - a) Para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator.
 - b) Para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator ou do tipo subabdominal.
- VII. Extintor de incêndio com carga de pó químico seco, ou de gás carbônico de 4kg (quatro quilogramas), fixado na parte dianteira do compartimento destinado aos passageiros.
- VIII. Limitadores de abertura dos vidros corrediços de no máximo 10cm (dez centímetros).
- IX. Dispositivos próprios para quebra de vidro em caso de acidente.
- X. Todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º - Para o atendimento dos incisos II e III deste artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

se houver, estarem quites com os tributos ou multas municipais, relativas à atividade ou ao veículo utilizado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Documentação do veículo;
- III. Seguro do Veículo;
- IV. Seguro de acidentes pessoais de passageiros atualizado;
- V. Certidão negativa de multas de trânsito, média, grave ou gravíssima, no período de 12 (doze) meses, para o condutor e/ou preposto;
- VI. Atestado Médico que comprove aptidão física e psíquica para o trabalho;
- VII. Comprovante de recolhimento do INSS.

Parágrafo Único - Não será expedido ou renovado Alvará ao autorizado, condutor ou preposto que estiver em débito com os tributos ou multas municipais relativos à atividade, ao veículo utilizado e ao INSS, até que se comprove o pagamento.

Art. 18 - No caso de falecimento do autorizado, fica assegurado aos seus herdeiros o direito à revalidação do Alvará de Autorização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento do mesmo, desde que preenchidos os requisitos constantes nesta Lei.

Art. 19 - Os casos de revalidação por herdeiros somente serão processados mediante anuência da Diretoria de Trânsito e Transporte do Município.

CAPÍTULO IV – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 20 - São deveres dos autorizados, condutores e prepostos cumprir as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, dos demais atos normativos e destas normas:

- I. Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para este fim;
- II. Tratar com respeito e urbanidade os alunos, pais, colegas, público e a fiscalização;
- III. Comunicar à Diretoria de Trânsito e Transporte as eventuais mudanças de endereço, ou qualquer outra alteração de documentos;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

- IV. Manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- V. Não dirigir gracejos, não proferir palavras de baixo calão e não ingerir bebida alcoólica, mantendo conduta compatível com o exercício do serviço;
- VI. Respeitar a capacidade de passageiros do veículo;
- VII. Atender às convocações e determinações da Administração Pública;
- VIII. Manter sempre atualizado e em seu poder o Alvará de Autorização;
- IX. Não obstruir o bom andamento dos trabalhos de fiscalização e exibir, quando solicitado, a documentação pertinente;
- X. Não efetuar qualquer outra modalidade de transporte coletivo que não seja o escolar, sem a autorização prévia da Diretoria de Trânsito e Transporte;

Art. 21 - É expressamente proibido:

- I. Transporte de passageiros em pé nos veículos de Transporte Coletivo de Escolares;
- II. Fumar cigarro, cachimbo, charuto ou poluir por qualquer outro meio o ambiente dentro do veículo destinado ao transporte escolar, em movimento ou parado;
- III. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não autorizada, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A fiscalização do Transporte Coletivo de Escolares será realizada pelos fiscais da Diretoria de Trânsito e Transporte e pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito.

Parágrafo Único – As autuações serão firmadas em formulários próprios, em duas vias, sendo uma anexada no prontuário dos autorizados ou prepostos, e a outra entregue ao autorizado.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

CAPÍTULO VI – DA VISTORIA

Art. 23 - A vistoria dos veículos de Transporte Coletivo de Escolares será realizada anualmente pelo setor competente, sem prejuízo da vistoria por ocasião do cadastramento do veículo, efetuada pelos demais órgãos fiscalizadores de trânsito.

§ 1º - O prazo para vistoria poderá ser reduzido, a critério da Diretoria de Trânsito e Transporte.

§ 2º - Na hipótese de se constatar o abandono da prestação de serviço, sem prévia comunicação e anuência da Diretoria de Trânsito e Transporte, ficará o autorizado definitivamente impedido de retomar ao sistema de transporte de escolares, podendo a Diretoria de Trânsito e Transporte cancelar automaticamente sua autorização.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - Sem prejuízo das infrações e penalidade previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas complementares, a inobservância das disposições constantes na presente Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Cassação da autorização do preposto;
- IV. Cassação definitiva do Alvará de Autorização;
- V. Apreensão do veículo não autorizado.

Art. 25 - Compete à Diretoria de Trânsito e Transporte, a aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do artigo anterior.

Parágrafo Único - As advertências poderão ser aplicadas pelos fiscais.

Art. 26 - As penas de natureza pecuniária serão aplicadas aos autorizados de acordo com as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Tabela de Infrações e Multas que integra a presente Lei (Anexo I), que serão corrigidas anualmente.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

§ 1º - A Tabela de Infrações e Multas será corrigida pela variação da UVRM – Unidade de Valores de Referência do Município, ou entre os indexados que vier a substituí-la.

§ 2º - reincidência da infração importará na apreensão do veículo.

Art. 27 - Haverá a pena de multa nos casos em que se verificar a utilização de veículo não autorizado transportando escolares.

Parágrafo Único - A reincidência da conduta descrita importará na apreensão do veículo.

Art. 28 - Haverá a revogação da autorização do preposto, quando este for advertido por 02 (duas) vezes subseqüentes no período de substituição.

Art. 29 - Haverá a cassação do Alvará de Autorização quando:

- I. Houver a paralisação da prestação do serviço por mais de 10 (dez) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Diretoria de Trânsito e Transporte;
- II. Houver reincidência nas infrações consideradas graves ou gravíssimas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e/ou das constantes na Tabela de Multas (anexo I), no prazo de 01 (um) ano;
- III. Por solicitação da escola ou abaixo-assinado dos pais, com denúncia de natureza grave comprovada após sindicância realizada pela Diretoria de Trânsito e Transporte.

§ 1º - O condutor ou preposto autorizado que tiver seu Alvará de Autorização cassado, ficará impedido de conduzir veículos de transporte de escolares dentro do Município, em caráter definitivo.

§ 2º - O infrator, condutor ou preposto, após a autuação, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura, para adotar as providências visando a correção das infrações apontadas, sob pena de cassação do Alvará de Autorização.

Art. 30 - Haverá a apreensão do veículo não autorizado quando incorrer nas mesmas sanções os condutores que, não sendo habilitados à exploração do serviço de transporte de escolares, desenvolvam clandestinamente a atividade.

Parágrafo Único - A apreensão do veículo não dispensa a imposição de penalidade de multa ao condutor ou preposto do veículo.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS

Art. 31 - Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto, mediante requerimento, à Diretoria de Trânsito e Transporte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicado na Coordenadoria de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois e mil e três.


Berenice Ranalli Aparecida Trevisan
Coordenadora



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ANEXO I

TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS

GRUPO A – RELATIVAS AO SERVIÇO	PESSOA FÍSICA
1 - Utilização de veículo não cadastrado na DTT.	<u>R\$ 176,00</u>
2 - Condutor não cadastrado na DTT.	<u>R\$ 176,00</u>
3 - Não portar Alvará de Autorização.	<u>R\$ 40,00</u>
4 - Atraso superior a 15 (quinze) dias na renovação do Alvará de Autorização.	<u>R\$ 80,00</u>
5 - Não apresentar documentação ou não prestar informações regulamentares quando solicitadas.	<u>R\$ 80,00</u>
6 - Não apresentar nos meses de março e agosto, a relação das crianças transportadas.	<u>R\$ 80,00</u>
7- Não apresentar acompanhante no veículo, nas condições desta Lei.	<u>R\$ 80,00</u>

GRUPO B – RELATIVAS AOS CONDUTORES	PESSOA FÍSICA
1 - Não tratar com urbanidade os alunos, pais, responsáveis e direção de escola.	<u>R\$ 80,00</u>
2 - Não se trajar adequadamente.	<u>R\$ 40,00</u>
3 - Fumar dentro do veículo destinado a transporte escolar.	<u>R\$ 40,00</u>